



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 84/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 9/2016

Assunto: Declaração de utilidade pública

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 923, DE 1999. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE EMENDA ADITIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Fabrício Duarte Holovka, que visa à declaração de utilidade pública da associação Rotary Club de Pitanga – PR.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa do autor (fl. 03), requerimento (fl. 04), comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 05), ata de eleição da primeira diretoria (fls. 06/07), estatuto social (fls. 08/21), ata da última eleição da diretoria (fl. 22), declaração (fl. 23), relatório de atividades da entidade (fl. 24) e declarações dos membros da diretoria (fl. 25).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Declaração de Utilidade Pública no município de Pitanga é disciplinada pela Lei nº 923, de 29 de abril de 1999.

5. O aludido diploma legal determina em seu art. 1º, o cumprimento por parte da entidade aspirante de certos requisitos.

6. Pela documentação que instrui o projeto, verifica-se que as exigências da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



lei municipal foram cumpridas. Senão, vejamos.

7. Às fls. 08/21 consta cópia do estatuto social da entidade, atendendo ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 923, de 1999.

8. Os documentos acostados às fls. 05, 21/23, atendem às exigências do art. 1º, incisos II e III, do aludido diploma legal.

9. Consta ainda relatório detalhado das atividades da entidade (fl. 24), conforme exige o art. 1º, inciso IV, da lei referida.

10. Ademais, pelo documento de fl. 24 e diante do disposto no artigo 21, Seção 7 do estatuto social da entidade, foi atendido o requisito exigido no inciso V do art. 1º da Lei nº 923, de 1999.

11. Por fim, considerando o disposto no art. 2º e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 923, de 1999, sugere-se emenda aditiva no sentido de incluir no projeto dispositivo que obrigue a entidade a apresentar anualmente à Comissão de Políticas Gerais, relatório detalhado das atividades, de forma que se possa fiscalizar o devido uso de recursos públicos a ela destinados.

12. Consoante disposto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 923, de 1999, é possível o desencadeamento do processo legislativo por iniciativa do Poder Legislativo, não sendo, portanto, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

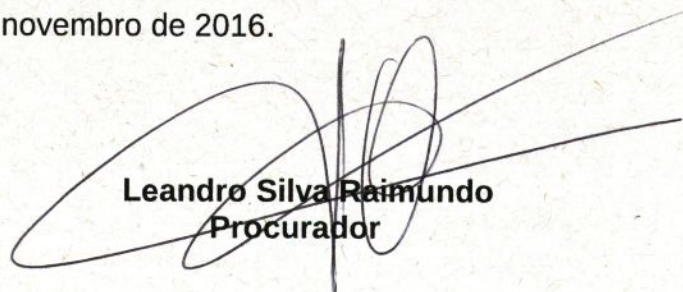
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, não havendo impedimento para seu trâmite, atentando-se, entretanto, para a recomendação da apresentação de emenda aditiva.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de novembro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador